



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADA: Escola Municipal de Ensino Fundamental Humberto de Alencar Castelo Branco		
EMENTA: Orienta quanto à regularização da vida escolar de Raimundo Nonato Alves Fernandes, a pedido da Escola Municipal de Ensino Fundamental Humberto de Alencar Castelo Branco, de Jaguaribara.		
RELATORA: Marta Cordeiro Fernandes Vieira		
SPU Nº: 07317991-4	PARECER Nº 0010/2008	APROVADO EM: 08.01.2008

I – RELATÓRIO

A diretora da Escola Municipal de Ensino Fundamental Humberto de Alencar Castelo Branco, de Jaguaribara, formula consulta quanto à forma de regularização da vida escolar de Raimundo Nonato Alves Fernandes que, segundo informa, chegou ao 3º ano do ensino médio, devendo os estudos referentes à 7ª série do ensino fundamental.

A escolaridade do aluno desenvolveu-se a partir da 1ª série cursada em 1996, sem interrupção até o ano próximo passado, 2007. O regime de seriação foi intercalado por uma aceleração III, cursada pelo aluno em 1998, correspondente às 3ª e 4ª séries.

A lacuna reside na 7ª série que não foi cursada.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Em casos como este que ora é analisado, recorre-se ao recurso apresentado pela LDB/1996, no Artigo 24, Inciso II, alínea c que prevê: “a classificação em qualquer série ou etapa, exceto a primeira do ensino fundamental, pode ser feita independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação feita pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato, e permita sua inscrição inserção na série ou etapa adequada (...)”.

III – VOTO DA RELATORA

Considerando que Raimundo Nonato Alves Fernandes alcançou o 3º ano do ensino médio e já se encontra em outra escola, é de responsabilidade da Escola Municipal de Ensino Fundamental Humberto de Alencar Castelo Branco, de Jaguaribara, efetivar a sua classificação.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. Par/nº 0010/2007

Para tanto, deve submeter o aluno a uma avaliação, ou considerar a sua aprovação na 8ª série, como resultado de sua aptidão para merecer matrícula no mesmo.

Em assim sendo, lavrará ata especial registrando que o aluno foi classificado na 8ª série mediante avaliação de aprendizagem e de sua aptidão cognitiva suficiente.

Igual registro segue como observação no histórico escolar.

É o parecer, salvo melhor juízo.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado “ad referendum” do Plenário, nos termos da Resolução nº 340/1995, deste Conselho.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, 08 de janeiro de 2008.

MARTA CORDEIRO FERNANDES VIEIRA

Relatora e Presidente da Câmara

EDGAR LINHARES LIMA

Presidente do CEE